

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP



PROCESSAMENTO
DE DADOS

PRO
1600

DASP
84.9(094)

4
7

17

Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

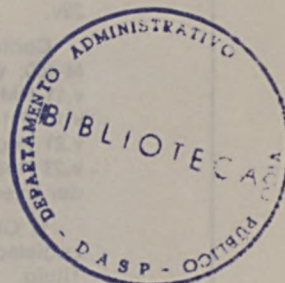
Legislação do Plano de Classificação de Cargos

PRO-1600 Processamento
de Dados

BD/DASP
35.084.8(094)

LSK
V. 17

Volume 17



DASP — FUNCEP
BRASILIA — 1983

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

BIBLIOTECA DO	
D. A. S. P.	
N.º	DATA
40	23-2-84

MTA
1º GP 30457

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac: 4228

ex: 3006 6911

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

SUMÁRIO

PARTE I

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 — Dispõe sobre o Grupo-Processamento de Dados, do Serviço Civil do Poder Executivo.	1
002	Portaria nº 305, de 30 de junho de 1976, do DASP — Aprova, na forma do Anexo, as especificações de classes das Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados.	7
003	Lei nº 6.389, de 09 de dezembro de 1976 — Fixa as referências de Salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados. .	23
004	Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, art. 5º, parágrafo único — Altera a primeira referência de classe inicial da Categoria de Programador, do Grupo-Processamento de Dados.	27
005	Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, arts. 2º e 3º — Altera a escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais.	29

PARTE II

(Gratificação, Indenização etc.)

DOC.		PÁG.
001	Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 — Institui a Gratificação de Atividade (atual Gratificação de Nível Superior).	35

DECRETO Nº 17.600 DE 17 DE ABRIL DE 1966

Lei nº 17.600, de 17 de Abril de 1966, que cria o PRO-1600, o Conselho de Administração e o Conselho de Fiscalização.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 17.600, de 17 de Abril de 1966, decreta:

PRO-1600

PARTE I

Art. 1º. Para fins de planejamento de Dados, designando pelo Código 1.7.600-1, as seguintes atividades, de nível superior e médio, relativas a estudos, projetos e operações relacionadas aos aspectos de planejamento econômico de dados.

Art. 2º. O Plano de Planejamento de Dados é compreendido de conjunto regido pelo Conselho de Administração Integrante das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código 1.7.600-2 — Analista de Sistema, responsável por atividades relativas a estudos e projetos, em planejamento de dados e a operação de projetos e sistemas de planejamento.

Código 1.7.600-3 — Programador, responsável por atividades relativas a elaboração de planos de trabalho em planejamento e a operação de computadores para operação de planejamento.

Código 1.7.600-4 — Operador de Computação, responsável por atividades relativas a operação de equipamentos de planejamento.

Código 1.7.600-5 — Perfurador-Digítador, responsável por atividades relativas a perfuração e verificação de dados.

Art. 3º. Os planos integrantes das Categorias Funcionais previstas no artigo anterior constituem-se de conformidade com a Lei

PRO-1600

PART 1

DECRETO Nº 77.862, DE 21 DE JUNHO DE 1976

Dispõe sobre o Grupo Processamento de Dados, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Fica criado o Grupo Processamento de Dados, designado pelo Código LT-PRO-1600, compreendendo atividades, de nível superior e médio, referentes a estudos, projetos e operações relacionadas aos serviços de processamento eletrônico de dados.

Art. 2º O Grupo Processamento de Dados é constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista integrantes das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código: LT-PRO-1601 — Analista de Sistemas, abrangendo as atividades referentes à análise, ao levantamento de serviços e à elaboração de projetos e planos de organização.

Código: LT-PRO-1602 — Programador, abrangendo as atividades referentes à conversão de planos de trabalho em fluxogramas e ao comando de instruções para operação do computador.

Código: LT-PRO-1603 — Operador de Computação, abrangendo as atividades referentes à operação do equipamento eletrônico.

Código: LT-PRO-1604 — Perfurador-Digitador, abrangendo as atividades referentes à perfuração e verificação de dados.

Art. 3º As classes integrantes das Categorias Funcionais previstas no artigo anterior distribuir-se-ão, de conformidade com o dis-

posto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 09 (nove) níveis hierárquicos, na forma do Anexo, com as seguintes características:

Nível 9 — Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, para cujo desempenho é exigida formação de nível superior em uma das seguintes áreas: Administração, Economia, Engenharia, Estatística, Ciências Contábeis e Atuariais ou Matemática, bem assim conhecimentos básicos de computadores, operação de engenharia de sistemas e linguagens de programação.

Nível 8 — Atividades de orientação, controle e execução especializada, para as quais são exigidos a formação e os conhecimentos especificados no Nível 9.

Nível 7 — Atividades de execução qualificada, para as quais é necessária a habilitação prevista no Nível 9.

Nível 6 — Atividades de supervisão, coordenação, orientação e controle, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente, bem assim habilitação em curso de programação de Sistema de Computador.

Nível 5 — Atividades de orientação, controle e execução especializada, para as quais é exigida a formação especificada no Nível 6.

Nível 4 — I — Atividades de execução qualificada, ligadas a áreas de programação, para as quais é necessária a habilitação prevista no Nível 6.

II — Atividades de coordenação, orientação e controle ligadas à área de operação de computadores, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente, bem assim habilitação em curso de operações com equipamento eletrônico de computação.

Nível 3 — Atividades de execução qualificada, ligadas à área de operações de computadores, para as quais é exigida a habilitação especificada no item II do Nível 4.

Nível 2 — Atividades de coordenação e execução especializada, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão do ensino de 1º grau e conhecimento de datilografia.

Nível 1 — Atividades de execução qualificada, para as quais é exigida a habilitação especificada no Nível 2.

Art. 4º As Categorias Funcionais do Grupo LT-PRO-1600 deverão atender às necessidades de recursos humanos das unidades dos

Ministérios, Órgãos Integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos ou Autarquias Federais, onde se desenvolvam atividades de processamento eletrônico de dados.

Art. 5º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere este decreto, mediante transposição, os empregos constantes de Tabelas aprovadas pelo Presidente da República, cujas atividades se identifiquem com as indicadas nos artigos 1º e 2º, de acordo com o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Analista de Sistemas, os empregos de Analista;

II — na Categoria Funcional de Programador, os empregos de Programador;

III — na Categoria Funcional de Operador de Computação, os empregos de Operador, e

IV — na Categoria Funcional de Perfurador-Digitador, os empregos de Perfurador.

Art. 6º A inclusão dos ocupantes nos empregos, relacionados no artigo anterior, nas correspondentes Categorias Funcionais far-se-á do maior para o menor nível, nos limites da lotação aprovada, por ordem rigorosa de classificação dos servidores.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à inclusão prevista neste artigo os servidores admitidos, até a data da publicação deste decreto, em empregos constantes de tabelas, especificamente aprovadas pelo Presidente da República para atenderem ao desenvolvimento das atividades de processamento de dados.

Art. 7º A classificação de que trata o artigo 6º far-se-á por ordem decrescente de valores de salário, adotando-se, em caso de empate, os seguintes critérios de preferência:

1º — o servidor que possuir maior tempo de serviço no emprego a ser transposto;

2º — o de maior tempo de serviço em atividades de processamento de dados;

3º — o que apresente maior número de cursos específicos da área de processamento de dados;

4º — o de maior tempo de serviço público federal;

5º — o de maior tempo de serviço público.

Art. 8º A implantação do Grupo Processamento de Dados será efetivada nos Ministérios, Órgãos Integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos ou Autarquias Federais após a observância das seguintes exigências:

I — levantamento das respectivas necessidades de pessoal na área de processamento de dados, com vistas à fixação da lotação das Categorias Funcionais que compõem o referido Grupo, e

II — comprovação da existência de recursos adequados, para custeio das despesas decorrentes.

Art. 9º. O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Processamento de Dados far-se-á nas classes iniciais, mediante concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 10. A progressão funcional dos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo LT-PRO-1600 far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional, às classes iniciais das Categorias Funcionais de que trata este decreto, de ocupantes de classe final de Categorias Funcionais integrantes de outros Grupos, desde que possuam o grau de escolaridade exigido em cada caso, observadas as normas estabelecidas em Regulamento.

Art. 12. Os ocupantes de empregos integrantes do Grupo LT-PRO-1600 ficam sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 3º do Decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976)

GRUPO: PROCESSAMENTO DE DADOS

CÓDIGO: LT-PRO-1600

Nível	Categorias Funcionais					
	Denominação	Código	Denominação	Código	Denominação	Código
	Analista de Sistemas	LT-PRO-1601	Programador	LT-PRO-1602	Operador de Computação	LT-PRO-1603
9	Analista de Sistemas C	LT-PRO-1601.9	—	—	—	—
8	Analista de Sistemas B	LT-PRO-1601.8	—	—	—	—
7	Analista de Sistemas A	LT-PRO-1601.7	—	—	—	—
6	—	—	Programador C	LT-PRO-1602.6	—	—
5	—	—	Programador B	LT-PRO-1602.5	—	—
4	—	—	Programador A	LT-PRO-1602.4	Operador de Computação B	LT-PRO-1603.4
3	—	—	—	—	Operador de Computação A	LT-PRO-1603.3
2	—	—	—	—	—	—
1	—	—	—	—	Operador-Digitador B	LT-PRO-1604.2
					Perfurador-Digitador A	LT-PRO-1604.1

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA Nº 305, DE 30 DE JUNHO DE 1976

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 16, item 17, do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, resolve:

Aprovar, na forma do Anexo, as especificações de classes das Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados, criado pelo Decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976.



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO
PÚBLICO

PORTARIA Nº 304 DE 30 DE JUNHO DE 1976

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 16, item I, do Regulamento aprovado pela Portaria nº 194 de 17 de setembro de 1975, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.520 de 23 de março de 1973, resolve:

Aprouver, na forma do Anexo, as especificações de classes das Cargos e Funções do Grupo-Procedimento de Trabalho criado pelo Decreto nº 77.865, de 21 de junho de 1976.



ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

PROCESSAMENTO DE DADOS

LT-PRO-1600

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

ANALISTA DE SISTEMAS

LT-PRO-1601

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

ANALISTA DE SISTEMAS C

LT-PRO-1601.9

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema.
2. Programar as tarefas e designar o pessoal de análise.
3. Rever a documentação preparada pelo pessoal de análise.
4. Dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais.
5. Avaliar o progresso dos projetos em andamento.
6. Avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias.
7. Organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas.

8. Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas.
9. Avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto.
10. Preparar o material para apresentação à Administração.
11. Definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos.
12. Dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhoria dos sistemas atuais.
13. Estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados.
14. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes da classe B de Analista de Sistemas, ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na Categoria Funcional.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

ANALISTA DE SISTEMAS B

CÓDIGO:

LT-PRO-1601.8

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de orientação, controle e execução especializada, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Organizar e orientar a execução da análise do sistema, designando tarefas a serem executadas pelos membros da equipe.
2. Analisar os métodos e procedimentos do sistema atual.
3. Desenvolver melhores técnicas de aproximação a situações operacionais.
4. Preparar demonstrativos de custo do sistema em execução, comparando com o sistema proposto.
5. Analisar as estatísticas de custo e preparar comparações econômicas das alternativas.
6. Preparar e organizar a documentação do sistema.
7. Determinar procedimentos e prazos para as recomendações suplementares.
8. Estudar e racionalizar formulários ou documentos de trabalho cujos dados devem ser processados.
9. Preparar o fluxograma do sistema.
10. Definir as necessidades de dados para o estudo no sistema.
11. Escrever descrições narrativas da operação do sistema.
12. Definir a lógica para programação.
13. Definir os controles do sistema.
14. Analisar fluxos de trabalho preparando as respectivas rotinas gráficas.
15. Organizar os arquivos de dados.
16. Preparar manuais de método.
17. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional aos ocupantes da classe A de Analista de Sistemas, ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na Categoria funcional.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

ANALISTA DE SISTEMAS A

LT-PRO-1601.7

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de execução qualificada, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à participação na elaboração de planos e projetos de organização, com vistas ao processamento eletrônico de dados.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Colaborar na elaboração de projetos ou planos de organização dos serviços para aplicação de processamento de dados.
2. Obter os dados para análise das áreas-problema.
3. Analisar sob supervisão e orientação, documentos, arquivos, relatórios e demais elementos relacionados com o trabalho, verificando o seu fluxo (Fluxograma) e preparando as respectivas rotinas gráficas.
4. Organizar as informações de um acessível arquivo de trabalho.
5. Documentar os procedimentos atuais e os seus métodos operacionais.
6. Projetar, sob supervisão e orientação, as melhorias a serem introduzidas no sistema, identificando as aplicações do processamento de dados.
7. Estabelecer estatísticas de custos sobre as quais possam ser baseados os estudos de avaliação econômica.
8. Documentar as recomendações.
9. Desenvolver, sob supervisão e orientação, a metodologia para o aprimoramento dos sistemas.
10. Preparar as projeções estatísticas da carga de trabalho.
11. Desenvolver, sob supervisão e orientação, procedimentos de controle contábil.
12. Preparar, sob orientação, o fluxograma das informações do sistema.
13. Projetar, sob supervisão e orientação, os arquivos em disco, cartões, formato de relatórios etc.
14. Fazer a revisão tipográfica dos impressos destinados ao processamento de dados.
15. Participar do preparo de manuais de método.
16. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público, ascensão funcional ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma, devidamente registrado, de um dos seguintes cursos: Administração, Economia, Engenharia, Estatística, Ciências Contábeis e Atuariais e Matemática.

Experiência:

Outras Qualificações: Conhecimentos básicos de computadores, operação de engenharia de sistemas e linguagens de programação.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

PROCESSAMENTO DE DADOS

LT-PRO-1600

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

PROGRAMADOR

LT-PRO-1602

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

PROGRAMADOR C

LT-PRO-1602.6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de supervisão, coordenação, orientação e controle, referentes a projetos de sistema de programação, envolvendo conversão de planos de trabalho em fluxogramas e comando de instruções para operação de computadores.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Rever as especificações dos sistemas e selecionar configuração mais adequada, em íntima ligação com o pessoal de análise.
2. Organizar a programação para os projetos e distribuir tarefas a seu pessoal.
3. Fazer as estimativas de tempo e gastos de programação.
4. Programar a ordem de prioridade dos projetos.
5. Avaliar a Performance dos programadores.

6. Rever os programas efetuados.
7. Avaliar a performance operacional dos programas.
8. Projetar o sistema de programação.
9. Analisar as especificações do sistema para determinar a adequação e implicações da programação.
10. Determinar os controles do sistema, juntamente com o pessoal de análise de sistemas.
11. Avaliar os resultados dos testes de programa com a finalidade de determinar se o programa é ou não operacional.
12. Analisar os problemas de natureza operacional de programação com o supervisor de operações.
13. Coordenar e controlar a revisão de programas operacionais.
14. Fazer cumprir os standards de programação.
15. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional de ocupantes da classe B de Programador, ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na Categoria Funcional.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

PROGRAMADOR B

CÓDIGO:

LT-PRO-1602.5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de orientação, controle e execução especializada, referentes à conversão de planos de trabalho em fluxogramas e ao comando de instruções para operação de computadores.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Organizar e orientar a execução das tarefas de programação desenvolvidas pelos programadores.
2. Desenvolver a lógica para um programa individual ou para um sistema.
3. Selecionar a linguagem de programação, sub-rotina, standards e outros auxílios de programação.
4. Definir o programa de testes e as necessidades de dados para testes.
5. Organizar e preparar a documentação do programa.
6. Definir os controles e as especificações de entrada e saída.
7. Preparar o fluxograma lógico do programa.
8. Rever a codificação do programa.
9. Preparar os dados para testes.
10. Avaliar os resultados dos testes.
11. Especificar os procedimentos de controle dos dados.
12. Projetar os códigos dos dados bem como seus arquivos.
13. Calcular as necessidades de utilização da máquina.
14. Analisar o programa com o pessoal de análise de sistemas.
15. Encarregar-se da montagem, depuração e testes de programas.
16. Modificar, se necessário, a lógica do programa.
17. Providenciar a remontagem dos programas.
18. Analisar a performance do programa durante a execução.
19. Analisar a lógica do programa.
20. Identificar as modificações necessárias na lógica, codificando e atestando essas modificações.
21. Analisar os resultados do teste.
22. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional de ocupantes da classe A de Programador, ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na Categoria Funcional.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:
CÓDIGO:

PROGRAMADOR A

LT-PRO-1602.4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de execução qualificada, referentes à conversão de planos de trabalho em fluxogramas e ao comando de instruções para operação de computadores.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Preparar todos os elementos para a documentação do programa.
2. Preparar e organizar sob orientação, o programa de teste.
3. Analisar a performance do programa durante o teste.
4. Projetar, sob supervisão e orientação, procedimentos de conversão.
5. Determinar a configuração ótima do equipamento.
6. Preparar a documentação e material de treinamento para ser utilizado pelos operadores.
7. Preparar, sob orientação, instruções detalhadas, codificadas em linguagem compatível com o equipamento a ser usado.
8. Determinar, sob supervisão e orientação, a lógica do programa.
9. Selecionar sub-rotinas apropriadas.
10. Documentar a lógica do programa.
11. Analisar, sob supervisão e orientação, os resultados do teste.
12. Codificar as instruções do programa.
13. Desenvolver instruções para os operadores.
14. Organizar, sob supervisão e orientação, os procedimentos de controle dos dados de entrada e saída.
15. Projetar, sob supervisão e orientação, os códigos a serem usados para todos os arquivos.
16. Calcular as necessidades de utilização da máquina.
17. Encarregar-se da montagem, depuração e testes de programas.
18. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público, progressão funcional, ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Certificado de conclusão do 2º grau do ensino médio ou equivalente.

Experiência:

Outras Qualificações: Habilitação em curso de programação de Sistema de Computador.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

PROCESSAMENTO DE DADOS

LT-PRO-1600

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

OPERADOR DE COMPUTAÇÃO

LT-PRO-1603

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

OPERADOR DE COMPUTAÇÃO B

LT-PRO-1603.4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de coordenação, orientação, controle e execução especializada, referentes à operação de equipamento eletrônico, com vistas a processamento de dados.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Preparar, de acordo com as instruções de operação, o computador segundo a rotina de início para cada programa.
2. Supervisionar a preparação do equipamento periférico.
3. Verificar se todo o material necessário foi recebido na sala do computador, para processamento.
4. Operar o computador e tomar as medidas de correção de erro, definidas nas instruções de operação.
5. Verificar se os relatórios ou outros elementos de saída estão completos, antes de liberá-los da sala do computador.
6. Registrar o tempo de utilização do equipamento.

7. Manter a ordem na sala do computador.
8. Manter o computador em funcionamento, procurando obter o máximo rendimento do equipamento.
9. Operar o teclado da console ou painel de controle.
10. Diagnosticar as causas das paradas no processamento.
11. Verificar se o material adequado e necessário está sendo usado.
12. Fazer cumprir o planejamento dos trabalhos, anotando os tempos utilizados no processamento.
13. Verificar as condições de ambiente exigidas para funcionamento do computador e seu sistema periférico.
14. Manter-se em dia com o desenvolvimento de novas máquinas e/ou aplicações técnicas.
15. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional de ocupantes da classe A de Operador de Computação, ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na Categoria Funcional.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

OPERADOR DE COMPUTAÇÃO A

LT-PRO-1603.3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de execução qualificada, referentes à operação de equipamento eletrônico, com vistas a processamento de dados.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Preparar o computador, para cada programa, de acordo com as instruções de operação.
2. Preparar o equipamento periférico.
3. Registrar o tempo de utilização do equipamento.
4. Operar o computador e tornar as ações necessárias de acordo com as instruções de operação.
5. Operar o teclado ou painel de controle da console.
6. Diagnosticar as causas para as interrupções no processamento.
7. Registrar o tempo utilizado em cada programa.
8. Preparar todo o equipamento para a operação.
9. Corrigir imperfeições nos dados a processar, conforme os procedimentos indicados nos manuais de serviços e informar quaisquer deficiências observadas nos dados, no programa ou no próprio equipamento.
10. Alimentar o computador e seus equipamentos periféricos.
11. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público, ascensão funcional ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Certificado de conclusão do 2º grau do ensino médio ou equivalente.

Experiência:

Outras Qualificações: Habilitação em curso de operações com equipamento eletrônico de computação.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

PROCESSAMENTO DE DADOS

LT-PRO-1600

PERÍODO DE TRABALHO

NO (PERÍODO) DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO

OUTRAS CARACTERÍSTICAS

CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE

CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE

CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DA CLASSE

ANÁLISE DE TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE

1. Típico de trabalho realizado de acordo com as instruções dadas pelo chefe

2. Maneira e sequência de realização das atividades

3. Descrição das atividades realizadas no decorrer do trabalho

4. Particular importante de cada uma das atividades realizadas

5. Verificar as informações sobre o trabalho realizado

6. Registrar os documentos que são produzidos durante o trabalho

7. Registrar os documentos que são produzidos durante o trabalho

FORMA DE REPRESENTAÇÃO

CONCLUSÃO GERAL

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O EMPREGO

RECOMENDAÇÕES

EXEMPLOS

OUTRAS CARACTERÍSTICAS

LEI Nº 6.389, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1976

Fixa as Referências de salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos empregos integrantes do Grupo-Processamento de Dados, do Serviço Civil do Poder Executivo, criado com fundamento no Art. 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as Referências de salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Os valores mensais de salário das Referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2º Ao servidor que, mediante transposição do respectivo emprego, for incluído nas Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados, aplicar-se-á a Referência de valor do salário igual ao percebido à data da vigência desta lei.

§ 1º Se não existir Referência com o valor de salário indicado neste artigo, será aplicada ao servidor aquela que, dentro da classe em que for incluído o respectivo emprego, consignar o salário de valor mais próximo do percebido à data da vigência desta lei.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o salário percebido pelo empregado ultrapassar o valor da Referência que lhe foi aplicada, ser-lhe-á assegurada a diferença de salário, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na conformidade da legislação pertinente.

Art. 3º Os Servidores integrantes da Categoria Funcional, de Analista de Sistemas, do Grupo-Processamento de Dados, farão jus a Gratificação da Atividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, observados os mesmos requisitos e condições para esse fim estabelecidos.

Art. 4º Somente poderão atingir as Classes Especiais, previstas no Anexo desta lei para as Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Não poderá haver inclusão de servidor, mediante transposição do emprego respectivo, nas Classes Especiais de que trata este artigo.

Art. 5º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros com a idade máxima de 50 anos, que possuam:

a) diploma de um dos cursos superiores de Administração, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, e Atuariais, Estatística ou Matemática, para a Categoria Funcional de Analista de Sistemas;

b) certificado de conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente, e habilitação em curso de programação de sistemas de computador, para a Categoria Funcional de Programador.

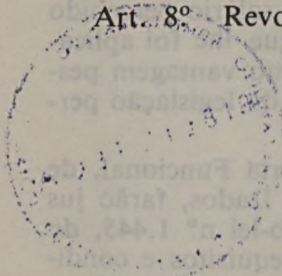
c) certificado de conclusão do ensino de 2º grau e habilitação em curso de operações com equipamento eletrônico de computação, para a Categoria Funcional de Operador de Computação;

d) certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou equivalente, para a Categoria Funcional de Perfurador-Digitador.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias Federais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976)

Referências de salário de empregos permanentes, incluídos
no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645,
de 10 de dezembro de 1970.

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Nível	Referências de salário por classe
Processamento de Dados (LT-PRO-1600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1601	—	Classe Especial — de 54 a 57
			9	Classe C — de 49 a 53
			8	Classe B — de 44 a 48
			7	Classe A — de 37 a 43
	b) Programador	LT-PRO-1602	—	Classe Especial — de 41 a 42
			6	Classe C — de 39 a 40
			5	Classe B — de 36 a 38
			4	Classe A — de 30 a 35
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1603	—	Classe Especial — de 36 a 39
			4	Classe B — de 30 a 35
			3	Classe A — de 24 a 29
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1604	—	Classe Especial — de 24 a 26
			2	Classe B — de 21 a 23
			1	Classe A — de 16 a 20

Publicado no D O de 10-12-76.



ANEXO Lei 17 de 1976, de 12 de dezembro de 1976 | Classificação | Código | Descrição | Salário | |------------------------------|--------|-----------|---------| | Programador de | | | | | Grupo-Processamento de | | | | | Dados | | | | | Motorista | | | | | Oficial | | | | | Grupo-Serviços de Transporte | | | | | Oficial e Portaria | | | | Decreto-Lei nº 1.604, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 5º A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Programador, do Grupo-Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, passa a ser a 32 e a da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código TP-1200 ou LT-TP-1200, passa a ser a 14, da escala constante do Anexo III deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no artigo 4º e neste artigo, ficam alterados, na forma do Anexo IV deste decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e o Anexo da Lei nº 6.389, de 09 de dezembro de 1976.

31	00.170.5	32	00.170.5	33	00.170.5	34	00.170.5
35	00.170.5	36	00.170.5	37	00.170.5	38	00.170.5
39	00.170.5	40	00.170.5	41	00.170.5	42	00.170.5
43	00.170.5	44	00.170.5	45	00.170.5	46	00.170.5
47	00.170.5	48	00.170.5	49	00.170.5	50	00.170.5
51	00.170.5	52	00.170.5	53	00.170.5	54	00.170.5
55	00.170.5	56	00.170.5	57	00.170.5	58	00.170.5
59	00.170.5	60	00.170.5	61	00.170.5	62	00.170.5
63	00.170.5	64	00.170.5	65	00.170.5	66	00.170.5
67	00.170.5	68	00.170.5	69	00.170.5	70	00.170.5
71	00.170.5	72	00.170.5	73	00.170.5	74	00.170.5
75	00.170.5	76	00.170.5	77	00.170.5	78	00.170.5
79	00.170.5	80	00.170.5	81	00.170.5	82	00.170.5
83	00.170.5	84	00.170.5	85	00.170.5	86	00.170.5
87	00.170.5	88	00.170.5	89	00.170.5	90	00.170.5
91	00.170.5	92	00.170.5	93	00.170.5	94	00.170.5
95	00.170.5	96	00.170.5	97	00.170.5	98	00.170.5
99	00.170.5	100	00.170.5	101	00.170.5	102	00.170.5

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976)

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Processamento de Dados (LT-PRO-1600)	 b) Programador	 LT-PRO-1602	 Classe Especial — de 41 a 42 Classe C — de 39 a 40 Classe B — de 36 a 38 Classe A — de 32 a 35

ANEXO III

(Parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

Escala de vencimentos e salários, e respectivas referências dos cargos efetivos e Empregos permanentes incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
23.882,00	57	11.485,00	42	5.798,00	28	2.931,00	14
22.743,00	56	10.939,00	41	5.521,00	27	2.790,00	13
21.661,00	55	10.417,00	40	5.259,00	26	2.657,00	12
20.632,00	54	9.922,00	39	5.008,00	25	2.530,00	11
19.848,00	53	9.448,00	38	4.769,00	24	2.412,00	10
18.714,00	52	9.001,00	37	4.541,00	23	2.297,00	9
17.821,00	51	8.571,00	36	4.326,00	22	2.185,00	8
16.972,00	50	8.164,00	35	4.120,00	21	2.081,00	7
16.165,00	49	7.776,00	34	3.923,00	20	1.983,00	6
15.395,00	48	7.405,00	33	3.735,00	19	1.887,00	5
14.661,00	47	7.053,00	32	3.560,00	18	1.798,00	4
13.961,00	46	6.717,00	31	3.392,00	17	1.713,00	3
13.296,00	45	6.394,00	30	3.230,00	16	1.633,00	2
12.665,00	44	6.089,00	29	3.077,00	15	1.556,00	1
12.059,00	43						

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente Anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Cargos ou Empregos de Nível Superior				Cargos ou Empregos de Nível Médio			
Situação Anterior	Situação Nova			Situação Anterior	Situação Nova		
Referência	Referência	Vencimento ou salário		Referência	Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.478
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.899	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465

ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Processamento de Dados (LT- PRO-1600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1601	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 17 a 21 Classe B — NS 12 a 16 Classe A — NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1602	Classe Especial — NM 32 a 33 Classe B — NM 29 a 31 Classe A — NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1603	Classe Especial — NM 29 a 32 Classe B — NM 23 a 28 Classe A — NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1604	Classe Especial — NM 17 a 19 Classe B — NM 14 a 16 Classe A — NM 9 a 13

Publicado no D O de 12-12-80.

PARTE II — VARIÁVEL

PARTE II — VARIÁVEL
(Gratificação, Indenização etc.)

PRO-1600

PARTE II — VARIÁVEL

(Gratificação, indenização etc.)

ANEXO VII
LEI Nº 1.341, de 22 de agosto de 1974
ANEXO II
LEI Nº 1.709, de 31-10-79
DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Ficam instituídas a *Gratificação de Atividade* e a *Gratificação de Produtividade*, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, descontos para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria: ⁽¹⁾

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

.....

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

.....

(1) O Decreto-lei nº 1.709, de 31-10-79, em seu art. 5º, derogou este dispositivo, para incluir as Gratificações de Atividade e de Produtividade na base do cálculo do salário de contribuição previdenciária e do provento de inatividade.

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
XVII — Gratificação de Atividade ⁽²⁾	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior. dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

- (2) Regulamentada pelo Decreto nº 77.337/76. Mudada a denominação para Gratificação de Nível Superior, pelo Decreto-lei nº 1.820, de 1980.

Publicado no *D O* de 16 e 17-02-76.

BIBLIOTECA DO DASP	
DUÇÃO DE:	<i>E. I. T. 4</i>
DATA	<i>dez. 83</i>

Autor : Brasil

**Título : Legislação do plano de classificação de cargos :
PRO-1600 : processamento de dados.**

35.084.9(094) L514

Ac. 4.228

Exemplar : 10066911 - V. 17 Ex.3 MP DIBIB